



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.722245/2015-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.176 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2020  
**Recorrente** WMARTINS GESTAO IMOBILIARIA LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. REGULARIZAÇÃO APENAS PARCIAL NO PRAZO REGULAMENTAR.

O contribuinte poderá sanear eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término do prazo determinado para que manifeste a sua intenção de ingresso no regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES NACIONAL que impediu o acesso da recorrente ao regime.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **08-38.887 – 3ª Turma da DRJ/FOR**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

*Trata-se de manifestação de inconformidade, fls. 02/03, manejada pela pessoa jurídica interessada com o objetivo de desconstituir o indeferimento à sua opção pelo regime tributário simplificado estabelecido pela Lei Complementar n.º 123, de 2006, o Simples Nacional, concernente ao ano-calendário 2015.*

*Conforme expresso no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fl. 16, com data de registro em 15/02/2016, a pessoa jurídica incorreu em situação impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, o que se deu em razão da existência de débitos não previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União, cujas exigibilidades não se encontravam suspensas, situação que representou infringência ao inc. V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006.*

*Não satisfeita com o que foi deliberado, em 19/03/2015 a interessada apresentou petição em que afirmou que as 2 (duas) pendências que lhe foram apontadas referem-se a inscrições controladas nos processos de n.ºs 18470.500774/2014-79 e 18470.500775/2014-13, que seriam indevidas por resultarem de informações prestadas de forma incorreta em DCTFs transmitidas e posteriormente retificadas, situação que motivou a apresentação, em 30/09/2014, de Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa, fls.17/18.*

*Com o objetivo de se verificar o estágio atual da petição pela pessoa jurídica apresentada, em que postula a extinção das inscrições em DAU que deram azo ao indeferimento de seu ingresso no regime simplificado, efetuou-se pesquisa ao Sistema e-Processo, ocasião em que se verificou que o documento em tela não se fazia presente nos processos.*

*No dia 04/03/2016 o processo foi encaminhado para a DRF Niterói, para que se manifestasse sobre os pedidos de revisão suscitados pela defendente e, ao final dos trabalhos, elaborasse informação conclusiva acerca da situação dos débitos na data limite para a regularização das pendências, fls. 71/72.*

*Conforme consta do Relatório Fiscal pela Unidade Preparadora apresentado, fl. 90, os processos em questão já foram objeto de análise por parte da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da mencionada unidade, tendo sido requerida à PFN a alterações das 2 (duas) inscrições, o que se deu em razão da existência de saldos devedores residuais, após a alocação dos respectivos pagamentos.*

*É o que se tem a relatar.*

### **Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade**

A 3ª Turma da DRJ/FOR, por meio do Acórdão n.º **08-38.887**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

*Ano-calendário: 2015*

**TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. REGULARIZAÇÃO APENAS PARCIAL NO PRAZO REGULAMENTAR.**

*O contribuinte poderá sanear eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término do prazo determinado para que manifeste a sua intenção de ingresso no regime simplificado.*

A decisão *a quo* considerou a Manifestação Improcedente, com base nos seguintes **fundamentos**:

1. A solução do litígio é encontrada no art. 6º da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, *verbis*:

**RESOLUÇÃO CGSN N.º 94, DE 2011**

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

2. A leitura do dispositivo legal apresentado permite que entendamos que a opção poderá ser realizada até o último dia útil de mês de janeiro, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do próprio ano da opção e que, enquanto não vencido o prazo para a opção (o último dia útil de janeiro), "o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo" de forma que, no que se refere ao ano-calendário 2015, a data limite para o saneamento das pendências correspondeu ao dia 06/02/2015, uma sexta-feira.

3. Os débitos evidenciados no ato administrativo pela requerente contestado são os seguintes:

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 1804

Nome do Tributo : CONTRIBUICAOSOCIAL

Número do Processo : 18470500774201479

Número da Inscrição: 7061402183045

Data da Inscrição : 07/03/2014

2) Débito - Código da Receita : 3551

Nome do Tributo : IRPJ

Número do Processo : 18470500775201413

Número da Inscrição: 7021401089488

Data da Inscrição : 07/03/2014

4. Na versão da requerente, as inscrições seriam indevidas, resultantes de informação inexatas prestadas em DCTFs e de falhas no preenchimento de DARFs, argumentação que motivou a movimentação do processo para a unidade de origem com o propósito de se manifestar acerca do alegado.
5. Segundo assegurado pelo representante da DRF, as DCTFs retificadoras foram apresentadas após os débitos se encontrarem inscritos em DAU, com o que não sensibilizaram os sistemas de controle da RFB.
6. Outrossim, mencionadas DCTF não objetivavam alterar valores de créditos tributários declarados, mas apenas corrigir as vinculações de pagamentos, informações que foram levadas em conta na análise dos processos de nºs 18470.500774/2014-79 e 18470.500775/2014-13, implicando na emissão dos Extratos de Processos Enviados à PFN com Habilitação Encerrada, fls. 86/87, datados de 21/02/2017, tratando-se de documentos a contemplar a existência de saldos devedores para ambas as inscrições.
7. Em assim sendo e tendo por caracterizada nos autos que no dia 21/02/2017 ainda **remanesciam débitos residuais para as inscrições em DAU** que motivaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, referente ao ano-calendário 2015, a conclusão que se chega é de que **as pendências não haviam sido integralmente regularizadas na data limite para o ingresso no regime simplificado**, não havendo como se acolher o pedido formulado pela pessoa jurídica interessada.

### Do Recurso Voluntário

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, no qual repisa as razões trazidas na Impugnação:

- 1) Em 16/01/2015 a recorrente ao efetuar a solicitação de opção pelo Simples Nacional, para o ano-calendário de 2015, foram apontadas pendências fiscais

junto a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que a impediam de se enquadrar no referido sistema.

- 2) As pendências apontadas pela Receita Federal do Brasil foram sanadas, pois tratavam-se de débitos reconhecidos que foram pagos e parcelados dentro do prazo permitido para a regularização.
- 3) As pendências apontadas pela PGFN referiam-se a dois débitos, conforme discriminados abaixo:

**Débito – Código da Receita: 1804**  
**Nome do Tributo: Contribuição Social**  
**Número do Processo: 18470500774201479**  
**Número da Inscrição: 7061402183045**  
**Data da Inscrição: 07/03/2014**

**Débito – Código da Receita: 3551**  
**Nome do Tributo: IRPJ**  
**Número do Processo: 18470500775201413**  
**Número da Inscrição: 7021401089488**  
**Data da Inscrição: 07/03/2014**

- 4) Ao efetuar levantamento das competências e valores dos débitos verificamos que os débitos inscritos referiam-se ao IRPJ (2089) e a Contribuição Social (2372), dos períodos de apuração de 31/12/2012 (4º TRI/2012) e 31/03/2013 (1º TRI/2013), para ambos.
- 5) Constatamos, também, que os débitos inscritos foram gerados pela falta de preenchimento da ficha referente aos "Débitos Apurados do Trimestre Anterior", mais precisamente do campo 'Créditos Vinculados às Quotas', nas DCTFs dos meses de março e junho de 2013, tanto do 1PRJ quanto a CSLL. Destacamos que o contribuinte pagou o imposto e a contribuição de forma parcelada, conforme declarado nas DCTF de dezembro/2012 e março/2013.
- 6) Além disso, foi constatada uma falha no preenchimento do DARF, no momento do pagamento, na segunda cota da CSLL da competência 12/2012. No mesmo momento foi elaborado em REDARF, solicitando a retificação do campo de Data de Vencimento.
- 7) Elaboradas as retificações da DCTF, dos meses de março/2013 e junho/2013, e do DARF, código de receita 2372, conforme acima narrado, protocolamos em 30/09/2014 processo junto a PGFN, sob o no. 01095362014, contendo os requerimentos 20140200740 e 20140200741, solicitando a extinção da dívida, pelos motivos acima narrados, onde anexamos documentação comprobatória de que todos os débitos confessados haviam sido liquidados, não havendo resíduo a pagar.

- 8) Cabe ressaltar que as retificações das DCTFs foram feitas, em 19/08/2014, com o intuito de sanar o equívoco, alocar os pagamentos, e não de reduzir ou excluir os débitos confessados, e que todos os pagamentos já haviam sido recolhidos, dentro das datas de vencimento, devidamente acrescidos da taxa SELIC, antes das retificações e inscrições junto à PGFN.
- 9) Ignorando todas as alegações e provas apresentadas pelo contribuinte, foi encaminhado a Terceira Vara Federal de Execuções Fiscais, processo 0176090-97.2014.4.02.5101, para que fosse feita a cobrança judicial dos débitos que compunham os processos 18470500774201479 e 18470500775201413, onde em 15/05/2017 foi decidido que ambas as inscrições fossem alteradas, em virtude dos elementos apresentados pelo interessado terem sido acatados
- 10) Elencados os fatos acima, pode-se concluir que todos os trâmites para correção e extinção das inscrições dependiam de ações nos sistemas da PGFN e RFB, pois as que estavam ao alcance do contribuinte foram feitas, muito antes do prazo citado pela Resolução CGSN no. 94, de 2011, art. 6o. § 1º.
- 11) Em face disso, o contribuinte, comprovando que não havia débitos a serem quitados, dependia, tão somente, que as exclusões sensibilizassem os sistemas da PGFN, o que não ocorreu, resultando no indeferimento a opção pelo regime tributário simplificado estabelecido pela Lei Complementar 123, de 2006, concernentes ao ano calendário 2015 e anos subsequentes.
- 12) A vista de todo o exposto, espera e requer a Recorrente que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, seja baixado em diligência devido ao julgamento dos PAFs n.º 18470500774201479 e 18470500775201413, ocorridos em 16/05/2017, ou seja, posterior a apresentação da impugnação administrativa, que demonstrará com clareza que os valores cobrados pelo erário federal é totalmente indevido e ilíquido, e que seja acatada a solicitação de opção pelo Simples Nacional, com efeitos a partir de 01 /01/2015, reformando a decisão da 3ª Turma do DRJ/FOR.

## **Voto**

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

## Do Mérito

O cerne da questão discutida nos autos refere aos débitos inscritos na PGFN, que motivaram o indeferimento pelo opção do regime do Simples Nacional. A recorrente sustenta que pagou e parcelou os referidos débitos tempestivamente, ou seja, antes de 06/02/2015, enquanto que na decisão recorrida entendeu-se que havia valores residuais que impediam a opção pelo Simples Nacional.

A Recorrente alega que regularizou tempestivamente as pendências impeditivas para a sua opção pelo Simples Nacional. Em relação à pendência com a PGFN afirma que os débitos foram pagos e parcelados dentro do prazo permitido para a regularização, *in verbis*:

- 1) *Em 16/01/2015 a recorrente ao efetuar a solicitação de opção pelo Simples Nacional, para o ano-calendário de 2015, foram apontadas pendências fiscais junto a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que a impediam de se enquadrar no referido sistema.*
- 2) *As pendências apontadas pela Receita Federal do Brasil foram sanadas, pois tratavam-se de débitos reconhecidos que foram pagos e parcelados dentro do prazo permitido para a regularização.*
- 3) *As pendências apontadas pela PGFN referiam-se a dois débitos, conforme discriminados abaixo:*

Débito – Código da Receita: 1804  
Nome do Tributo: Contribuição Social  
Número do Processo: 18470500774201479  
Número da Inscrição: 7061402183045  
Data da Inscrição: 07/03/2014

Débito – Código da Receita: 3551  
Nome do Tributo: IRPJ  
Número do Processo: 18470500775201413  
Número da Inscrição: 7021401089488  
Data da Inscrição: 07/03/2014

1.

- 4) *Ao efetuar levantamento das competências e valores dos débitos verificamos que os débitos inscritos referiam-se ao IRPJ (2089) e a Contribuição Social (2372), dos períodos de apuração de 31/12/2012 (4º TRI/2012) e 31/03/2013 (1º TRI/2013), para ambos.*
- 5) *Constatamos, também, que os débitos inscritos foram gerados pela falta de preenchimento da ficha referente aos "Débitos Apurados do Trimestre Anterior", mais precisamente do campo 'Créditos Vinculados às Quotas', nas DCTFs dos meses de março e junho de 2013, tanto do IRPJ quanto a CSLL.*

*Destacamos que o contribuinte pagou o imposto e a contribuição de forma parcelada, conforme declarado nas DCTF de dezembro/2012 e março/2013.*

- 6) *Além disso, foi constatada uma falha no preenchimento do DARF, no momento do pagamento, na segunda cota da CSLL da competência 12/2012. No mesmo momento foi elaborado em REDARF, solicitando a retificação do campo de Data de Vencimento.*
- 7) *Elaboradas as retificações da DCTF, dos meses de março/2013 e junho/2013, e do DARF, código de receita 2372, conforme acima narrado, protocolamos em 30/09/2014 processo junto a PGFN, sob o no. 01095362014, contendo os requerimentos 20140200740 e 20140200741, solicitando a extinção da dívida, pelos motivos acima narrados, onde anexamos documentação comprobatória de que todos os débitos confessados haviam sido liquidados, não havendo resíduo a pagar.*
- 8) *Cabe ressaltar que as retificações das DCTFs foram feitas, em 19/08/2014, com o intuito de sanar o equívoco, alocar os pagamentos, e não de reduzir ou excluir os débitos confessados, e que todos os pagamentos já haviam sido recolhidos, dentro das datas de vencimento, devidamente acrescidos da taxa SELIC, antes das retificações e inscrições junto à PGFN.*
- 9) *Ignorando todas as alegações e provas apresentadas pelo contribuinte, foi encaminhado a Terceira Vara Federal de Execuções Fiscais, processo 0176090-97.2014.4.02.5101, para que fosse feita a cobrança judicial dos débitos que compunham os processos 18470500774201479 e 18470500775201413, onde em 15/05/2017 **foi decidido que ambas as inscrições fossem alteradas, em virtude dos elementos apresentados pelo interessado terem sido acatados.***
- 10) *Elencados os fatos acima, pode-se concluir que todos os trâmites para correção e extinção das inscrições dependiam de ações nos sistemas da PGFN e RFB, pois as que estavam ao alcance do contribuinte foram feitas, muito antes do prazo citado pela Resolução CGSN no. 94, de 2011, art. 6o. § 1º.*
- 11) *Em face disso, o contribuinte, comprovando que não havia débitos a serem quitados, dependia, tão somente, que as exclusões sensibilizassem os sistemas da PGFN, o que não ocorreu, resultando no indeferimento a opção pelo regime tributário simplificado estabelecido pela Lei Complementar 123, de 2006, concernentes ao ano calendário 2015 e anos subsequentes.*

As informações prestadas pelo contribuinte foram objeto de análise nos processos administrativos nº 18470.500774/2014-79 e 18470.500775/2014-13, tendo os mesmo encaminhados à PGFN para fins de alteração da inscrição em dívida ativa, tendo em vista a existência de saldo remanescente após a alocação dos pagamentos, conforme relatório fiscal (fls. 90) a seguir reproduzido:

RJ RIO DE JANEIRO II DRF

Fl. 90



Receita Federal

Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Superintendência da Receita Federal do Brasil/7ª Região Fiscal  
Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II  
Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário / Dicat - Eqpej

Processo nº : 18470.722245/2015-13

Interessado : WMARTINS IMOBILIÁRIA LTDA - EPP

**Relatório Fiscal**

Em atenção ao solicitado, cabe esclarecer que o contribuinte, conforme telas de e-folhas 73 a 85 extraídas do sistema DCTFGER, apresentou declarações retificadoras em 19/08/2014, após a inscrição em Dívida Ativa da União, com o condão de sanar os erros de vinculação de pagamentos, uma vez que optou pelo pagamento das exações tributárias em quotas.

Frise-se, contudo, que as retificadoras apresentadas, por terem sido enviadas após a inscrição em dívida ativa, a qual se deu em 07/03/2014, não alimentaram a tempo os sistemas informatizados da RFB, o que implicou o envio das exações tributárias para Dívida Ativa da União.

Por outro lado, cabe ressaltar que tais retificadoras não visaram alterar os valores declarados dos créditos tributários, mas apenas corrigir as vinculações dos pagamentos, os quais foram recolhidos entre 28/02/2013 a 28/06/2013. Com efeito, suas informações foram levadas para fins de análise dos processos administrativos nº 18470.500774/2014-79 e 18470.500775/2014-13.

Por oportuno, esclareço que os referidos processos administrativos, conforme extratos do SIEF anexados às e-folhas 86 e 87, já foram objeto de análise por esta Divisão, tendo sido os mesmos encaminhados à PFN para fins de alteração da inscrição em dívida ativa, tendo em vista a existência de saldo remanescente após a alocação dos pagamentos.

**Assinado digitalmente**

Rogério de Faria Alonso  
AFRFB Matrícula SIAPECAD 65021  
Chefe da Eqpej  
Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro II

Ressalta-se que após a alocação dos referidos pagamentos, ainda há saldo devedor remanescente, conforme extrato de processo enviado à PGFN (fls. 86 e 87), reproduzidos a seguir:

MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RJ DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO DE JANEIRO II										
CNPJ: 02.173.548/0001-89 N. do Processo: 18470.500774/2014-79 Data de inscrição: 07/03/2014										
Nome Empresarial: WMARTINS GESTAO IMOBILIARIA LTDA - EPP										
EXTRATO DE PROCESSO ENVIADO À PFN COM HABILITAÇÃO ENCERRADA										
Valores em Reais										
TRIBUTOS: CSLL										
COO REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO	CRÉDITO VINC.	NÚMERO DO PROCESSO/DOCP/IAÇÃO JUDICIAL (*)	VALOR	NÚMERO DO PROCESSO/DOCP/IAÇÃO JUDICIAL/ PAGAMENTO DATA DE ARRECAÇÃO / Nº DO AI (*)	VALOR	SALDO DEVEDOR FISCAL SIEF PROCESSO	OCCORRÊNCIA
2372	01/10/2012	31/01/2013	8.821,22	SLD A PAGAR		8.821,22	1774274513 - 28/02/2013(PG) 184558513 - 28/03/2013(PG) 1700981090 - 31/01/2013(PG)	2.693,95 2.487,47 2.940,41	699,39	TRANSF SIEF-PROC
2372	01/01/2013	30/04/2013	8.768,06	SLD A PAGAR		8.768,06	2082486543 - 31/03/2013(PG) 2185097473 - 28/09/2013(PG) 1984428663 - 30/04/2013(PG)	2.861,77 2.459,38 2.922,89	724,24	TRANSF SIEF-PROC

MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO DE JANEIRO II										Emitido em : 22/02/2017	
R CNPJ: 02.173.548/0001-69										Pag. 1 de 1	
Nome Empresarial: WMARTINS GESTAO IMOBILIARIA LTDA - EPP										Fl. 87	
N. do Processo: 18470.500775/2014-13										Data da inscrição: 07/03/2014	
EXTRATO DE PROCESSO ENVIADO À PFN COM HABILITAÇÃO ENCERRADA										Valores em Reais	
TRIBUTU: IRPJ											
CÓD REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO	CRÉDITO VINC.	NÚMERO DO PROCESSO/ DCOMP/ÇÃO JUDICIAL (*)	VALOR	CONFIRMADO/SUSPENSO UL/LIQUIDADO/ENVIADO À PFN		SALDO DEVEDOR FISCEL/ SIEF PROCESSO	OCORRÊNCIA	
							NÚMERO DO PROCESSO/ DCOMP/ÇÃO JUDICIAL/ PAGAMENTO-DATA DE ARRECAÇÃO / Nº DO AJ (*)	VALOR			
2089	01/10/2012	31/01/2013	18.503,40	SLD A PAGAR		18.503,40	1774274663 - 28/02/2013(PG)	5.850,83	1.467,06	TRANSF SIEF-PROC	
							1845555322 - 28/03/2013(PG)	5.217,72			
							1700880863 - 31/01/2013(PG)	6.167,80			
2089	01/01/2013	30/04/2013	17.994,00	SLD A PAGAR		17.994,00	1994428863 - 30/04/2013(PG)	5.998,00	1.486,27	TRANSF SIEF-PROC	
							2082486683 - 31/05/2013(PG)	6.462,56			
							2165097463 - 28/09/2013(PG)	5.047,17			

Observa-se que no dia 21/02/2017 ainda permaneciam débitos residuais para as inscrições em DAU, que foram o motivo para o indeferimento da opção do contribuinte pelo regime do Simples Nacional.

Não tendo a recorrente nem regularizado tempestivamente o débito junto à PGFN nem apresentado documentação comprobatória quanto à negativa de existência do débito, permanece a pendência impeditiva que deu causa à exclusão da recorrente do Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2007, transcrito a seguir:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

(...)

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

## Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES NACIONAL que impediu o acesso da recorrente ao regime.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias